



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 035/2023**

**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022**

**PROCESSO Nº. 1/6189/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.14608**

**RECORRENTE: BELNET COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RENATO RODRIGUES GOMES**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DEVOUÇÃO DE VENDAS. CRÉDITO INDEVIDO. REGIME DE CARGA LÍQUIDA. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.**

1. Falta de recolhimento de ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares no valor de R\$ 69.796,23 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos);
2. Violação aos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Multa prevista na alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96;
3. A interpretação sistemática do art. 904 do Decreto nº 24.569/97 com a Instrução Normativa 49/2011, confere competência ao Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC para expedir termo de Mandado de Ação Fiscal.;
4. Cerceamento do direito de defesa não configurada. Autuação fiscal devidamente motivada. Se os fundamentos não se mostraram suficientes ou corretos na opinião da recorrente, não significa dizer que eles não existam;
5. Creditamento indevido de ICMS. A autuada transgrediu a legislação, pois não existe débito de ICMS nos DANFE’s de saída, tampouco o destaque do ICMS nos DANFE’s de entrada, além das operações com produtos de informática estarem submetidos ao regime da carga líquida,.

**Palavras chaves: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. REGIME DE CARGA LÍQUIDA. SEGUIMENTO DE INFORMÁTICA. PROCEDÊNCIA.**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RELATÓRIO:**

Segundo consta nos autos, a pessoa jurídica Belnet Comércio e Serviços Ltda Epp foi submetida à fiscalização plena por esta Secretaria de Fazenda, fundada no Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00689, com relação ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, no escopo de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização 2018.01089, o contribuinte foi intimado para apresentar no prazo de 10 (dez) dias:

- *Notas fiscais de entradas/saídas;*
- *Registro de utilização de documentos fiscais e termos ocorrenciais;*
- *Arquivo eletrônico (DIEF ou EFD).*

Posteriormente, o agente fiscal concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente analisasse o levantamento fiscal constante em planilhas eletrônicas. Não foi localizado nos autos o comprovante de cumprimento da intimação.

Ao final do procedimento fiscalizatório, o agente lavrou o presente auto de infração, no qual imputa ao contribuinte:

***Relato da Infração:*** *Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Apurado na conta gráfica do ICMS, no valor de R\$ 69.796,23, Ref. janeiro e fevereiro de 2014, conforme informações complementares, planilhas. demonstrativo apuração do ICMS e documentos anexos.*

Indica como violados os artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:*

Aplica ao caso à infração prevista na alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 139.592,46 (cento e trinta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

MÊS/2014	JANEIRO	FEVEREIRO	VALOR GLOBAL DA AUTUAÇÃO	
<b>ICMS</b>	R\$ 62.421,90	R\$ 7.374,33	<b>ICMS</b>	R\$ 69.796,23
<b>MULTA</b>	R\$ 62.421,90	R\$ 7.374,33	<b>MULTA</b>	R\$ 69.796,23
<b>TOTAL</b>	R\$ 124.843,80	R\$ 14.748,66	<b>TOTAL</b>	R\$ 139.592,46

O agente fiscal relata em suas informações complementares que o contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais de saídas, bem como se creditou indevidamente de ICMS, conforme demonstrado nas planilhas eletrônicas.

Após a recomposição da conta gráfica do ICMS, incluindo os débitos pelas saídas não escrituradas e estornos dos créditos indevidos, detectou-se a falta de recolhimento de imposto no valor de R\$ 69.796, 23 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos).

Devidamente intimado da lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual defende:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- *Incompetência da autoridade designante;*
- *Cerceamento ao direito de defesa;*
- *Inexistência da infração imputada.*

Junto com a defesa, o contribuinte apresentou várias notas fiscais de venda e devolução de mercadoria.

Em primeira instância, a Célula de Julgamento entendeu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme ementa abaixo colacionada:

*EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Demonstrativo NFE não lançada na EFD. Crédito indevido referente devolução de vendas. Crédito indevido referente documentos cancelados. Período: janeiro/2014 e fevereiro/2014. Julgado **PROCEDENTE**. Infração baseada nos arts. 73 e 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, 1, " da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.*

Insatisfeito com o desfecho do julgamento, o contribuinte apresentou recurso ordinário, no qual repete os argumentos da sua impugnação. Por fim, a Célula de Assessoria Processual Tributária opina pela PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

**VOTO:**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

**Preliminares:**

Inicialmente, o contribuinte sustenta na sua peça de defesa a nulidade do auto de infração, por incompetência do Orientador da CESEC para designar ação fiscal:

*Desta forma, conforme se vê no MANDADO DE AÇÃO FISCAL 2018.00689, a autoridade designante, o Sr. GUSTAVO A N. ALBUQUERQUE, ORIENTADOR*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*DA CESEC, é totalmente incompetente para tal ato, pois tal função não se encontra presente no rol taxativo do art. 821, § 5º, I do RICMS.*

Como se sabe, a autoridade administrativa que proceder qualquer diligência de fiscalização terá, por obrigação funcional, o dever de lavrar os termos necessários para documentar o início do procedimento, consoante art. 196 do CTN:

*Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.*

No âmbito estadual, o Mandado de Ação Fiscal é ato administrativo responsável por conferir competência funcional/legitimidade ao Auditor do Tesouro Estadual para, em cada caso, executar fiscalização em determinado contribuinte.

Segundo a legislação vigente à época, inciso I do § 5º do art. 821 do RICMS, são competentes para expedir o Mandado de Ação Fiscal as seguintes autoridades:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária– CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A leitura apressada do RICMS levaria ao julgamento de nulidade da autuação, uma vez que o Orientado da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC) da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará não se encontra no rol das autoridades fiscais competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ocorre que, o art. 904 do RICMS autoriza o(a) Secretário(a) de Fazenda, cargo máximo do órgão de fiscalização e arrecadação, a possibilidade de expedir instruções complementares para fiel execução do decreto, bem como delegar competência às autoridades fazendárias:

*Art. 904. O Secretário da Fazenda, mediante ato expresse, poderá:*

*I - Expedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução do presente Decreto;*

*II - Delegar competência às autoridades fazendárias para expedir atos normativos complementares.*

Nesse passo, o(a) Secretário(a) da Fazenda do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, considerou a necessidade de normatizar as ações relativas à execução das auditorias fiscais e dos procedimentos administrativos gerenciados através do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), expedindo para tanto a Instrução Normativa nº. 49/2011.

A legislação em questão, especificamente na alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 3º, concede competência ao Orientado da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC) para expedir ato designatório por meio de Mandado de Ação Fiscal:

*Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos arts. 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:*

*§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:*

*b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Aplicando tais premissas ao caso em apreço, tem-se que o Sr. Gustavo A. N. de Albuquerque, Mat. 104.295-1-X, orientado da CESEC, detinha competência para expedir o Mandado de Ação Fiscal 2018.00689, designando o Auditor Fiscal João Batista de Araújo, matrícula 10581311, para executar a auditoria na recorrente.

Isto posto, a partir da interpretação sistemática do art. 904 do Decreto nº 24.569/97 com o art. 3 da Instrução Normativa 49/2011, afasto o pedido de nulidade do auto de infração por nulidade da autoridade designante, visto a competência do Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC para expedir termo de Mandado de Ação Fiscal.

Superada a preliminar acima, passo à análise do pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em razão de falta de clareza na acusação fiscal. Segundo o contribuinte, a acusação seria de falta de recolhimento, porém, o auditor fiscal apresentou planilhas referentes a crédito indevido:

*Ora, todo Auto de Infração tem que ser devidamente fundamentado para que não restem dúvidas quanto a realização de determinado procedimento, sob pena de insurgir-se em nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa. No caso em tela, o contribuinte não consegue entender qual a real infração, pois há elementos que o direcionam a essa dúvida. Dessa forma, restou configurado o cerceamento ao direito de defesa.*

De forma geral, cabe a quem alega o ônus da prova! No contencioso tributário incube à administração pública a prova dos fatos e fundamentos jurídicos que lastreiam o lançamento fiscal. Já ao contribuinte compete o ônus probatório dos fatos extintivos e modificativos do ato administrativo.

No caso posto em julgamento, percebe-se que o agente fiscal foi preciso ao narrar a conduta infringida pelo contribuinte, tanto no Auto de Infração como nas informações complementares, citando os dispositivos infringidos e anexando CD Rom contendo:

- EFD analítico;
- EFD por mercadoria;
- Apuração de ICMS;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- *CNH do Sócio;*
- *Contrato Social 6º Aditivo;*
- *Demonstrativo de crédito indevido REF devolução de vendas;*
- *Demonstrativo de crédito indevido REF documentos cancelados;*
- *Demonstrativo NFE Saídas não lançada na EFD;*
- *EFD;*
- *MAF 201800689;*
- *NFE;*
- *Termo de início 201801089;*
- *Termo Intimação 201808789.*

Logo, não assiste razão a recorrente em tal argumento, pois a autuação é clara e precisa quanto ao motivo e que há nos autos provas concretas da infração imputada, qual seja, falta de recolhimento de ICMS em razão do uso de crédito indevido.

Torno a repetir, o lançamento fiscal não possui qualquer contradição que justifique a sua anulação, uma vez que se encontra devidamente motivado, se os fundamentos não se mostraram suficientes ou corretos na opinião da recorrente, não significa dizer que eles não existam, pois não se pode confundir a ausência de motivação com fundamento contrário aos interesses do recorrente.

A partir disso, afasto o pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a acusação está clara nos autos, se referindo a falta de recolhimento decorrente da tomada de crédito indevido, estando a acusação detalhada no CD anexo ao auto de infração.

De igual modo, afasto o requerimento de cerceamento do direito de defesa fundado na quantidade de notas a ser analisada e que o prazo de 30 seria insuficiente para elaboração de defesa técnica, pois não há na legislação vigente a possibilidade de dilação de prazo para impugnação, além disso, não há nos autos nenhum comprovante de que o contribuinte tenha solicitado, efetivamente, o pedido de dilação do prazo.

Portanto, não conheço do pedido de nulidade, tendo em vista que o prazo legal de 30 (trinta) previsto no inciso I do art. 61 da Lei nº. 15.614/2014 (legislação vigente à época dos fatos) foi atendido e que não houve sequer manifestação do contribuinte no sentido de pedir dilação de prazo.

**Mérito:**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A não cumulatividade do ICMS existe para evitar a tributação excessiva, em cascata, cumulativa em duas ou mais fases da cadeia produtiva, motivo pelo qual é possível, com as exceções previstas, a tomada de créditos relativos às operações anteriores.

No presente caso, ao adentrar ao mérito do recurso, a Recorrente afirmou que teria direito ao crédito escriturado nas operações de devolução:

*Conforme art. 672 do RICMS, na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente a sua entrada, observados os seguintes procedimentos: I - pelo estabelecimento que fizer a devolução: a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - devolução de mercadoria.*

Consoante Resolução nº. 105/2020 desta Quarta Câmara de Julgamento, de relatoria do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, considera-se crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - NULIDADE POR INCORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS SEM CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. [...]**

*3. Aplicação do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei W. 12.670/96, o qual prevê hipótese de crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação, impondo multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.*

*4. Ação fiscal julgada procedente, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Palavras-chaves: CRÉDITO INDEVIDO - ICMS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - AUSÊNCIA DE*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS - NULIDADE - INCORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL.*

Neste passo, o cerne da questão consiste em analisar a legalidade ou ilegalidade do crédito escriturado!

Pois bem, ao consultar o CNPJ da recorrente no site do simples nacional, verifica-se que durante os anos de 2014 e 2015 esta se encontrava excluída do regime simplificado:

Períodos Anteriores		
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:		
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2016	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
01/07/2007	31/12/2013	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: <b>Não Existem</b>		

Na circunstância do regime normal e em se tratando de operações interestaduais, o contribuinte deve se debitar na saída da mercadoria, além de efetuar o destaque do imposto no documento fiscal, a fim de proporcionar o creditamento do adquirente:

*Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.*

Por esse motivo, o art. 672 do RICMS permite, na devolução de mercadoria, o crédito do ICMS, no escopo de anular a operação anterior:

*Art. 672. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:*

*I - Pelo estabelecimento que fizer a devolução:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";*

*b) escriturar no livro Registro de Saídas a nota fiscal de que trata a alínea anterior;*

*II - Pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:*

*a) escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso anterior;*

*b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.*

Todavia, no caso trazido à baila, ao analisar os DANFE's de saída e entrada localizados nas fls. 29 a 328 dos autos, é possível verificar que o contribuinte não se debitou na saída, muito menos efetuou o destaque do ICMS na entrada, o que torna inexplicável o creditamento.

Como se não fosse suficiente, as mercadorias objeto de comercialização (segmento de informática) encontram-se inseridas na sistemática do regime de substituição tributária com carga líquida, nos termos do Decreto n.º 31.066/12:

*Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Indústria e Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto, ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subseqüentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial, ou, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.*

Considerando que a recorrente possui como atividade principal o CNAE 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática - o ICMS é recolhido na entrada do produto no estabelecimento, sendo vedado o destaque do imposto nas operações internas:

*Art. 7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*deste Decreto, exceto em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal.*

Desta forma, ao se aproveitar de crédito indevido de ICMS, a autuada transgrediu a legislação, pois não existe débito de ICMS nos DANF's de saída, tampouco o destaque do ICMS nos DANF's de entrada, além das operações estarem submetidas ao regime da carga líquida,

À vista disso e considerando as razões suscitadas neste voto, não há o que se falar em modificação da decisão exarada no julgamento singular. Isto posto, VOTO por conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em 1ª instância de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MÊS/2014	JANEIRO	FEVEREIRO	VALOR GLOBAL DA AUTUAÇÃO	
<b>ICMS</b>	R\$ 62.421,90	R\$ 7.374,33	<b>ICMS</b>	R\$ 69.796,23
<b>MULTA</b>	R\$ 62.421,90	R\$ 7.374,33	<b>MULTA</b>	R\$ 69.796,23
<b>TOTAL</b>	R\$ 124.843,80	R\$ 14.748,66	<b>TOTAL</b>	R\$ 139.592,46

**DECISÃO:**

Visto, relatado e discutido o presente auto, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BELNET COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto a preliminar nulidade por incompetência do Orientador da CESEC para designar ação fiscal: Afastada, por maioria de votos, em razão da Instrução Normativa 49/2011 estabelecer a competência do Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, sendo que o Secretário da Fazenda tinha competência para estabelecer atos normativos internos, conforme art. 904, inciso II, do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que acataram a nulidade sob o entendimento de que o Decreto nº 24.569/97 não prevê a competência do Orientador da CESEC, não cabendo a Instrução Normativa estender o rol das autoridades competentes para designar ação fiscal. 2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão de falta de clareza na acusação fiscal, sob a alegação de que a acusação é de falta de recolhimento, mas foram

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

apresentadas planilhas referentes a crédito indevido: Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a acusação está clara nos autos, se referindo a falta de recolhimento decorrente da tomada de crédito indevido, estando a acusação detalhada no CD anexo ao auto de infração. 3. Quanto à alegação de improcedência da autuação em razão da falta de provas: Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos CD contendo as planilhas que embasaram a autuação. 4. Quanto a alegação de que o contribuinte tem direito ao crédito nas operações de devolução: Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que as operações de devolução, no caso concreto, se referem a operações de mercadorias com carga líquida, não havendo crédito destacado nos respectivos documentos fiscais. 5. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que o prazo legal para apresentação de defesa e recurso foi insuficiente, no caso concreto: Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o prazo legal foi atendido e que não houve sequer manifestação do contribuinte no sentido de pedir dilatação de prazo. 6. Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Rafael Guilherme Sampaio Forte.

Presentes à 53ª (quingüagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária em exercício Silvana Rodrigues Moreira de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 14 de fevereiro de 2023.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Renato Rodrigues Gomes  
**CONSELHEIRO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**